



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

Pº. Nº. 508 / 18 – Habeas Corpus

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª.- SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Os requerentes [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] arguidos no proc. n.º 154/2018-QA, que corre termos na 15ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda – propuseram a presente providência de habeas corpus, nos termos dos art.ºs 68º da Constituição da República de Angola (CRA), do art.º 315.º do CPP. e do art.º 40.º da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro – Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, pedindo a sua restituição à liberdade, com fundamento no facto de estarem detidos para lá do prazo legal.

Foi solicitada informação pertinente à entidade encarregue da detenção dos arguidos.

Em ofício, datado de 28 de Novembro de 2018, aquela entidade informou que:

- Os requerentes foram detidos no dia 11 de Abril de 2018, por prática de um crime de roubo qualificado, em concurso real com o crime de associação de malfeitores, p. e p. pela conjugação dos art.ºs 432.º, 435.º n.º 2 e 421.º n.º 5, todos do CP. e pelo art.º 8.º da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro;
- Detenção ordenada pelo Magistrado do Mº. Pº. junto do SIC – Cacuaco;
- Os factos ocorreram no interior da residência do ofendido, sita no bairro dos imbondeiros, município de Cacuaco, província de Luanda;
- Foram acusados no dia 1 de Outubro de 2018;
- Os autos encontram-se conclusos para ser ordenada a notificação da acusação e

- Para além dos requerentes, foram também acusados pelos mesmos factos, os arguidos V [REDACTED], t.c.p Vadinho; A [REDACTED] C [REDACTED], t.c.p Eliseu e P [REDACTED], t.c.p Pedrão, melhor identificados a fls. 12 dos autos.

Nesta instância, ao ser continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o. P^o., aquele Magistrado, no seu douto parecer, expendeu que:

“Os requerentes estão desde 11.04.18, detidos em prisão preventiva sem ainda terem sido pronunciados, termos em que, se encontram numa situação de prisão ilegal (art.º 40.º al. b) da Lei n.º 25.º/15, de 18 de Setembro) pelo que, somos pelo provimento do pedido”.

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

Estamos inteiramente de acordo com o douto parecer do M^o. P^o., que antecede.

Porquanto, colhe-se dos autos, que, à data da informação prestada pela entidade responsável pela detenção do requerente (28-11-18), já estes se achavam detidos há mais de seis meses, sem serem pronunciados, aliás, estavam ainda para serem notificados da acusação (vide fls. 13).

Ora, porque a prisão preventiva não deve ultrapassar 6 (seis) meses, a contar da data de detenção, sem pronúncia (art.º 40.º n.º 1, al. b) da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro); tem-se por ilegal a prisão dos requerentes; pelo que devem os mesmos ser provisoriamente restituídos à liberdade.

Considerando que os autos fazem referência a mais três arguidos, nomeadamente, [REDACTED], A [REDACTED] e [REDACTED] E [REDACTED], não recorrentes, detidos na mesma data e pelos mesmos motivos, estes oficiosamente aproveitam a decisão ora tomada, a favor dos requerentes.

*Nestes termos, acordam os desta Câmara em
dar provimento ao pedido de providência
de habeas corpus, devendo os requerentes
e os arguidos Vidal Amador da Costa,
André Cosmora Chimbunje e Pedro
Eunício Cosmora, que se acham na*

mesma situação, serem provisoriamente
restituídos à liberdade mediante fer-
mo de identidade e residência, com
a obrigação de se não ausentarem
da Província de Luanda e do país,
sem autorização do Tribunal
da causa, onde deverão apresentar-
se quinzenalmente.

Luanda, aos 19 de dezembro de 2018

Domingos Mesquita.

Daniel Rodolfo Gualdy
JES F. M. I. T. W.